



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13842.720004/2013-71
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3802-003.341 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados
Recorrente MARÍLIA PEREIRA LIMA PUCCIARELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REFORMA. NÃO CONHECIMENTO.

Não merece conhecimento o Recurso Voluntário que não se destina a reformar a decisão recorrida, mas apenas esclarecer que as pendências ali indicadas foram cumpridas.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki - Presidente da 2ª Câmara/3ª Seção.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator designado *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015).

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano D'amorim (Presidente), Waldir Navarro Bezerra, Claudio Augusto Gonçalves Pereira, Bruno Mauricio Macedo Curi (Relator), Francisco Jose Barroso Rios e Solon Sehn.

Relatório

Preliminarmente, ressalta-se que nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui designado como redator *ad hoc* (fl. 79), para formalização do respectivo Acórdão, considerando o resultado do julgado, conforme o constante da ATA da respectiva sessão de julgamento.

A Recorrente MARÍLIA PEREIRA LIMA PUCCIARELLI interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 14-46.689, proferido em primeira instância pela 10ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta pelo sujeito passivo, rejeitando-a.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da manifestação de inconformidade, adota-se o relatório elaborado pela autoridade julgadora *a quo*:

“O presente processo administrativo foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

A interessada em epígrafe pleiteou, na condição de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e alterações posteriores, por meio de Requerimento de Isenção (fl. 002), protocolado em 09/01/2013, e documentos anexos.

*Mediante o Despacho Decisório de fls. 040/041, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal indeferiu o pedido, em 24/06/2013, tendo em vista que, **intimada a apresentar a DRS-CI por exercer atividade rural, vinculada ao CNPJ nº 17.356.092/0001-40, a requerente não o fez.***

Regularmente cientificada, por via postal (fl. 044), em 01/07/2013, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 045), em 25/07/2013, e documentos anexos, por meio da qual manifesta, em síntese, que:

- a) embora aposentada por invalidez, deu baixa de seu CNPJ como contribuinte e justifica que fez esta inscrição temporária;*
- b) diante da baixa da inscrição do seu CNPJ, pondera que não há mais qualquer impedimento para a isenção do IPI.*

É o relatório.”

Indeferida a Manifestação de Inconformidade apresentada, o órgão julgador de primeira instância sintetizou as razões para a improcedência do direito creditório na forma da ementa que segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/2012 a 30/11/2012

ISENÇÃO DE IPI. REGULARIDADE FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a regularidade fiscal necessária para a fruição da isenção do IPI, para portadores de deficiência, na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, pela apresentação das certidões de regularidade correspondentes, há que se manter o indeferimento com fundamento na ausência da referida regularidade fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Cientificada acerca da decisão exarada, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual argumenta que providenciou o recolhimento das guias pertinentes no NIT 1.197.115.065-1, e que “a concessão do pedido, via este novo recurso, é a maneira menos onerosa para atender ao pedido que lhe é justo e de direito”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão (fl. 79), uma vez que o Conselheiro Relator Bruno Maurício Macedo Curi, não mais compõe este colegiado e que a respectiva Turma Especial foi extinta, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 09 de junho de 2015.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, no sentido de dar a este e a outros processos nessa situação tratamento diverso.

A Recorrente fundamenta seu recurso em questão basicamente de fato, explicando que as pendências indicadas como existentes na decisão recorrida já foram cumpridas, e que, em vista disso, é merecedora da isenção do imposto. Conclui afirmando que a concessão do pleito inicial pelo CARF é a forma mais eficiente de se resolver a questão.

Dos autos não consta nenhuma contestação ao preenchimento do principal requisito para fruição da isenção do IPI, qual seja o fato de que o contribuinte é efetivamente portador de deficiência.

No entanto, mesmo sendo o principal requisito, este não é o único – daí porque a Recorrente teve negado seu pleito inicial.

Nesse sentido, a própria Recorrente percebeu que a decisão da instância *a quo* era acertada – tanto assim que, conforme aduz, procedeu ao recolhimento de guias relativas ao seu Número de Inscrição do Trabalhador (NIT).

Ao assim fazê-lo, a Recorrente não apresenta propriamente um *recurso* (destinado a combater decisão que merece reforma), mas apenas busca acelerar a conclusão de seu pleito, por entender que agora, não havendo mais qualquer óbice para a liberação de seu pedido de isenção, deve esta ser concedida.

Infelizmente, contudo, o efeito foi diverso: o processo restou perpetuado, sofrendo trâmite até a instância recursal e, posteriormente, para a DRF de origem, para ulterior intimação e encerramento.

A rigor, o pagamento das guias não convalida o erro que, pela ausência de combate, restou confessado. Apenas supre impedimento, para que pedidos **futuros** sejam avaliados mediante a conjuntura contemporânea.

Tecnicamente, porém, o recurso não merece conhecimento, porquanto não se presta a buscar a reforma da decisão recorrida.

Conclusão

Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

Formalizado o voto em razão do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015, subscrevo o presente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator *ad hoc*.